



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003657/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.595 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DE OLIVEIRA FRANÇA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.

A impugnação apresentada após o prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência do lançamento, não instaura a fase litigiosa do processo. Caso em que o recurso voluntário apresentado não deve ser conhecido, notadamente quando não há sequer decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

O contribuinte foi cientificado de notificação de lançamento de IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 23/26) no dia 05/12/2008 (fls. 39/40).

Às fls. 41 consta o Termo de Revelia.

Em 27/04/2009 apresentou impugnação, reputada intempestiva pela DRF Rio de Janeiro II que proferiu despacho no qual decidiu não caber a revisão de ofício do lançamento.

Deste despacho o contribuinte foi notificado em 06/05/11 (fls. 48), vindo a recorrer em 15/06/2011 com as seguintes alegações:

- a) a decisão que considerou intempestiva a impugnação deixou de considerar o fato argüido pelo recorrente em 01/10/2008, em pedido recebido pela Receita Federal na Barra da Tijuca acarretando prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, documento este ora incluso;
- b) requer acolhimento da preliminar e anulação do feito com retorno à Receita Federal para decidir a partir da data da manifestação do recorrente em 01/10/2008;
- c) quanto ao mérito, devem ser reconhecidas de ofício a prescrição e a isenção postulada na impugnação, reitera todos os termos da impugnação ofertada em 27/04/2009.

Não há documento alguma anexado ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de processo formalizado a partir de impugnação intempestivamente apresentada, pois em muito extrapolado o prazo de trinta dias a contar da notificação do lançamento, nos termos do Decreto 70.235/1972.

Não há nos autos o alegado pleito de 01/10/2008, além do que o lançamento foi posterior a esta data, e na impugnação não há essa alegação.

Se há um litígio, este não é regido pelo Decreto 70.235/1972.

Ademais, não há decisão da DRJ a ser combatida por meio de recurso voluntário.

Processo nº 10768.003657/2009-57
Acórdão n.º **2802-01.595**

S2-TE02
Fl. 67

Voto por NÃO CONHECER o recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA